



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.933886/2009-68  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-001.380 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de março de 2016  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** ARCELOR-BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não comprovado o alegado cerceamento ao direito de defesa é de se afastar a preliminar de nulidade alegada

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Pagamento indevido ou a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que não tenha sido utilizado na dedução do valor da CSLL devida no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

## Relatório

Por considerar pertinente e economia processual adoto o relatório da decisão recorrida, fls.86/87, que a seguir transcrevo:

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 147.563,80.*

*2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:*

*DCOMP : 26762.76919.100308.13.04-5200*

*Data: 10/03/2008*

### **Crédito utilizado**

*Origem: Pagto indevido/a maior Valor R\$ 154.040,64*

### **Débitos compensados**

*Valor do principal R\$ 147.563,80*

*Código 2362 Vencimento 28/11/2003*

### **Despacho Decisório da DRF**

*3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848540593 anexado à fl. 44, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:*

*"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado. Foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

*3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 ( CTN) e art. 74 da Lei nº9.430, de 1996.*

*4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.*

### **Manifestação de Inconformidade**

*5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento à fl. 80. Irresignado, o contribuinte apresenta em 19/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 12, onde, em síntese, argumenta:*

5.1 *A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.*

5.2 *"Por se tratar de crédito vinculado a um único DARF, no valor de R\$ 5.096.939,95, para a solução da questão basta perquirir se para o período de competência nele consignado, da comparação entre a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve um montante recolhido a maior na competência 04/2003 — decorrência de ajustes de créditos de CSLL que não haviam sido apropriados no momento oportuno".*

### **Nulidade**

5.3 *Preliminarmente, propugna pela "nulidade, por vício substancial do despacho decisório eletrônico". Argumenta que tais despachos "não substituem a inteligência fiscal e não permitem uma cognição integral dos fatos pertinentes ao objeto da exigência tributária".*

*Acrescenta que "busca o fisco, assim, na atividade dos órgãos julgadores, a fundamentação hábil a declarar com certeza e exatidão a existência ou não de crédito tributário inadimplido e a sua real magnitude, esquecendo-se que este era o seu dever previamente à decisão proferida no processo de compensação."*

5.4 *Neste contexto alega cerceamento de defesa, propugnando pela nulidade do Despacho Decisório, trazendo em seu amparo manifestações da DRJ de Salvador/BA, o art. 65 da IN RFB nº900, de 2008 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

5.5 *Descrevendo a origem do crédito utilizada na DCOMP, o manifestante esclarece que a CSLL-Estimativa Mensal apurada no mês de abril/2003 e informada na DIPJ é a mesma constante da DCTF retificadora. Acrescenta que o valor apurado importa em R\$ 5.580.018,60, enquanto os créditos vinculados ao débito alcançam a soma de R\$ 5.734.059,25, considerando os débitos suspensos no importe de R\$ 637.119,30.*

5.5.1 *Desta feita, assevera que possui um crédito passível de compensação no importe de R\$ 154.040,65, utilizado na DCOMP em litígio neste processo.*

5.6 *Acrescenta que, "ao preencher suas obrigações acessórias a requerente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito". Informa a retificação da DCTF antes da emissão do Despacho Decisório.*

5.7 *Invoca o art. 165 do CTN ao pleitear o seu direito à restituição do indébito e cita passagem de Ives Gandra Martins em amparo ao seu direito à compensação deste indébito.*

5.8 *Por fim, o manifestante propugna pela procedência da manifestação de inconformidade, com a declaração de nulidade do Despacho Decisório, a homologação das compensações e a*

*extinção do crédito tributário correspondente. Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.*

*6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.81).*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belo Horizonte/MG), conforme decisão proferida no Acórdão nº **02-27.410**, de 30 de junho de 2010 (fis.84/93), cientificado ao interessado em 16/08/2010 (Aviso de Recebimento, AR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que inexistia previsão legal para a restituição/compensação do valor antecipado a maior antes do término do período de apuração, de modo que a restituição/compensação de estimativas mensais ainda que pagas a maior somente poderá ocorrer após a apuração do ajuste anual em **31 de dezembro**.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

*COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA*

*As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 03/08/2012 no qual, reitera a nulidade, por vício substancial, do despacho decisório eletrônico e no mérito, essencialmente, alega que de acordo com a legislação e a jurisprudência, inexistia qualquer vedação do imediato aproveitamento do pagamento a maior de estimativa e conclui que:

*(i) o montante de R\$ 154.040,65 foi recolhido a maior em DARF pelo código da estimativa de abril de 2003 (2484); (ii) ao contrário do afirmado no despacho decisório, a legislação e a jurisprudência administrativas permitem a compensação de pagamento a maior de estimativa; (iii) se o pagamento a maior compusesse o saldo negativo, ainda assim o mesmo crédito seria*

*devido, e neste caso a inconsistência da informação da origem do crédito na PER/Dcomp não obstará seu aproveitamento.*

Finalmente requer seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório nº 848540593, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº **26762.76919.100308.1.3.04-5200** (fls.48/52), transmitido em 10/03/2008, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de IRPJ: R\$ 147.563,80, código 2362, estimativa mensal relativa ao mês de outubro de 2003, com a utilização de **crédito** no valor de R\$ 154.040,64, decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF - CSLL, código: 2484; período de apuração: 30/04/2003; valor: R\$ 5.096.939,95; data de arrecadação: 30/05/2003.

Por intermédio do DESPACHO DECISÓRIO nº 848540593, de 07 de outubro de 2009, anexado à fl. 44, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima mencionado, foi localizado o pagamento no valor de R\$ 5.096.939,95, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De início, cabe registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos em consonância com o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

A Recorrente argúi, nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, porque não lhe foram ditos os motivos que levaram a autoridade administrativa a desconsiderar o seu crédito.

Afirma que o despacho decisório, não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação.

Do Relatório consta o seguinte trecho extraído da manifestação de inconformidade da contribuinte:

*5.6 Acrescenta que, "ao preencher suas obrigações acessórias a requerente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito". Informa a retificação da DCTF antes da emissão do Despacho Decisório.*

A alegação da Recorrente de cerceamento ao direito de defesa, é improcedente, na medida em que apresentado o PER/DCOMP pelo interessado, a autoridade competente após a análise devida expediu o despacho decisório. Sendo facultado ao sujeito passivo, a apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Apresentada a manifestação de inconformidade, em sede de primeira instância, foi julgada improcedente pelos fundamentos consubstanciados no acórdão recorrido sendo-lhe ainda oportunizada a apresentação do recurso voluntário com a defesa e provas necessárias a comprovação do indébito tributário indicado no PER/DCOMP.

Como se vê, não há falar em cerceamento ao direito de defesa em relação a análise do PER/DCOMP e o procedimento da autoridade administrativa que ao proferir o despacho decisório o fez com fundamentação baseada nos elementos indicados no PER/DCOMP e observância aos procedimentos que norteiam o processo administrativo determinado pelo Decreto nº 70.235/72, bem como o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não comprovado o alegado cerceamento ao direito de defesa é de se afastar a preliminar de nulidade alegada.

Sobre a origem do crédito utilizado no PER/DCOMP, desde a Manifestação de Inconformidade a contribuinte sustenta que a CSLL-Estimativa Mensal apurada no mês de abril/2003 e informada na DIPJ/2004 é a mesma constante da DCTF retificadora. Acrescenta que o valor apurado importa em R\$ 5.580.018,60, enquanto os créditos vinculados ao débito alcançam a soma de R\$ 5.734.059,25, daí a diferença a maior na ordem de R\$ 154.040,64 informado no PER/DCOMP.

Verifico que na data da entrega do PER/DCOMP (10/03/2008) já havia ocorrido a retificação da DCTF (30/01/2008).

Na DCTF Retificadora (fl.73/76) consta o débito da CSLL no valor de R\$ 5.580.018,60, com os seguintes créditos vinculados:

Pagamento: R\$ 4.942.899,30

Suspensão: R\$ 637.119,30

(Motivo da Suspensão: Liminar em Mandado de Segurança)

A Recorrente demonstra o crédito de R\$ 154.040,65, objeto do PER/DCOMP, como se segue:

<b>Pagamento</b>	<b>Principal Total</b>	<b>Valor Pago do Débito</b>	<b>Diferença</b>
DARF	5.096.939,95	4.942.899,30	154.040,65
Suspensão	637.119,30	637.119,30	-

Débito/Diferença: (5.580.018,60 - 637.119,30) - 5.096.939,95 = 154.040,65

Como cedição, a retificação da DCTF para excluir ou reduzir o débito goza de presunção relativa de veracidade quando apresentada em espontaneidade, isto é, antes da ciência do despacho decisório.

Confrontando-se o valor demonstrado na DCTF Retificadora (fls.73/76) com o valor dito recolhido por meio de DARF, no valor de R\$ 5.096.939,95 tem-se **aparentemente** o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de CSLL no valor de R\$ 154.040,65 (5.096.939,95 - 4.942.899,30).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da compensação, por entender que o pagamento a maior de estimativa mensal informado como origem do crédito no PER/DCOMP somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo em 31 de dezembro do ano calendário pertinente.

Tal entendimento não prospera.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*

No entanto, para fazer jus à compensação da estimativa paga a maior, é mister que o contribuinte não tenha utilizado referido crédito no ajuste anual. À obviedade, essa utilização faz consumir o crédito no próprio ajuste anual, seja diminuindo o imposto/contribuição a pagar, seja aumentando o saldo negativo, não havendo mais como utilizá-lo novamente, sob pena de utilização indevida em duplicidade.

A Recorrente juntou aos autos cópia de DIPJ/2004 (Retificadora - sem indicação de recepção pela Receita Federal) na qual consta à fl.68, a CSLL a pagar por estimativa no valor de R\$ 5.580.018,60 referente ao mês de abril de 2003, *Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução*.

No presente caso, na apuração do saldo negativo do ajuste anual a contribuinte computou a título de estimativa o valor total de R\$ 5.580.018,60, portanto, superior ao DARF: R\$ 5.096.939,95, inferindo-se o aproveitamento de suposto pagamento a maior.

Reitere-se que, é possível a caracterização de PAGAMENTO INDEVIDO relativos a débitos de ESTIMATIVA de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do PAGAMENTO, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período

Havendo o contribuinte apresentado o PER/DCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já utilizado para compor o saldo negativo da CSLL no ano calendário de 2003, não pode pretensão crédito ser objeto de pedido de restituição ou de compensação com outros débitos do contribuinte, portanto, é de não se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte por lhe faltar liquidez e certeza desse crédito, a teor do artigo 170 do CTN.

Processo nº 10680.933886/2009-68  
Acórdão n.º **1201-001.380**

**S1-C2T1**  
Fl. 9

---

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA